Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8002196-49.2024.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Nazaré

Auto de prisão em Flagrante: 8002915-22.2023.8.05.0176

Paciente: Edson Santos Souza Junior

Impetrante: Antônio Jorge Santos Junior (OAB/BA 37.082)
Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara Criminal de Nazaré

Procuradora de Justiça: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DENÚNCIA OFERECIDA. PEDIDO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRETENSA SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEDADO NA UTI, SEM PREVISÃO DE ALTA HOSPITALAR. QUADRO CLÍNICO INDEFINIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOMICILIAR (ART. 318, CPP). INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ATENDIMENTO MÉDICO NECESSÁRIO NÃO POSSA SER PRESTADO NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE PRISIONAL. PRECEDENTES STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DO WRIT.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8002196-49.2024.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 22 de Fevereiro de 2024. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Antônio Jorge Santos Junior (OAB/BA 37.082), em benefício do paciente Edson Santos Souza Junior, privado da sua liberdade pelo Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaréa, apontado aqui como autoridade coatora. Narra o impetrante que:

[...] O habeas corpus é instrumento hábil à apreciação de toda e qualquer lesão ou ameaça ao direito de locomoção, mormente quando foi pedido à autoridade coatora, em caráter de urgência, a prisão domiciliar do paciente. em virtude de possuir INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, ESTA PARAPLEGICO, com uso de TRAQUEOSTOMIA, bolsa de COLOSTOMIA, a perna esquerda com fratura exposta com uso de FIXADOR de ferro externo, bem como com uma bactéria hospitalar lhe causando secreção que tem dificultado sua alta médica, precisando urgentemente de Assistência Médica Especializada, com acompanhamento diário, após o procedimento médico, não existindo, portanto, no cárcere, condições de tratamento condizente com uma pessoa que necessita de cuidados médicos especializados. (...) Tratando-se de pessoa doente, em estado gravíssimo, atualmente internado no HOSPITAL REGINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS, porém que não tem a menor possibilidade de se tiver alta médica ser encaminhado para um presidio, cujo grave estado de saúde se encontrava demonstrado por diversos laudos, tem direito, à prisão domiciliar. (...) Acrescente-se, Exa, que o paciente no cárcere irá necessitar da ajuda de seus companheiros de cela para realizar suas NECESSIDADES MAIS BÁSICAS, a exemplo de ir ao banheiro, se levantar da cama, trocar de roupa e etc, haja vista que não tem condições de se levar da cama, pois como dito esta PARAPLEGICO, conforme confirma os laudos médicos ora juntados. Ora Excelência, é com a finalidade de ser restabelecido o direito, vez que a prisão tem se tornado DESUMADO, ferindo de morte o principio da dignidade da pessoa humana, a sua manutenção da prisão cautelar fere ao direito, traduzindo ao requerente sérios constrangimentos e o cerceamento de todo o seu direito e garantia individuais e constitucionais, principalmente o direito a ter saúde, pois encontra-se PRESO e necessita continuar seu tratamento, indicando, desde logo, que permanecerá na Comarca de Salvador para tratamento junto ao HGE, mas enquanto nao consegue sua transferência de unidade hospitalar pelo sistema da regulação, permanece internado no HOSPITAL REGINAL DE SAJ. (...) O presente writ, ora impetrado, é com a finalidade de ser restabelecido o direito, vez que a prisão é ilegal, a sua manutenção fere ao direito, traduzindo ao Paciente sérios constrangimentos e o cerceamento de todo o seu direito e garantia individuais e constitucionais, principalmente o direito a ter saúde, pois a continuar custodiado não terá como fazer a cirurgia e ter uma recuperação adequada, a não ser com o pleiteia, lhe for concedido à prisão domiciliar, indicando, desde logo, que permanecerá na Comarca de Salvador para cirurgia e pós operatório. (...) Ocorre que o defendido, após ter ficado um longo período encarcerado,

sendo solto após mais de um ano e quatro meses, o mesmo adquiriu no cárcere inúmeros problemas de saúde, inclusive PARAPLÉGICO, bem como passou a ser portador de INSUFICIÊNCIA REAL CRÔNICA TERMINAL, COM USO DE BOLSA DE COLOSTOMIA, TRAQUEOSTOMIA E COM UMA BACTERIA HOSPITALAR QUE TEM DIFICULTADO SEU PROGRESSO. (...)

O estado de saúde frágil do requerente torna inviável o cárcere, principalmente onde não há acomodações, tratamento adequado e atendimento

àqueles destinados ao martírio da doença.

Encontra-se, pois, o requerente em estado delicado de saúde, almeja a concessão da prisão domiciliar, conforme preconizado pelo art. 117, II da Lei de Execução Penal. (...)

Saliente-se que a prisão do paciente ocorreu mais precisamente no dia 26 de novembro de 2023 e até a presente data não foi oferecida a denúncia, sendo que dentro de uma SEMANA completará dois meses da prisão.

Assim, visto que o prazo para oferecimento da Denúncia estando o réu preso é de cinco dias, sendo que o inquérito deverá ser concluído em até 30 dias, estando atualmente em quase dois meses, há de ser reconhecido o excesso de prazo para oferecimento da Denúncia e consequentemente relaxada a prisão do paciente.

Diante do exposto, requer-lhe a concessão de Medida Liminar, determinandose para que o mesmo seja colocado em prisão domiciliar, com o fito de realização de procedimentos de saúde que faz semanalmente até a sua pronta recuperação.

Presentes estão, neste pedido, as relevâncias do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois, caracterizada a coação já efetivada, e demonstrada a fumaça do bom direito e a probabilidade da ocorrência de lesão grave, uma vez que o Paciente, conforme demonstrado, necessita da prisão domiciliar para a realização de procedimento cirúrgico inadiável e por outro lado preenche todas as condições de obter os benefícios da liberdade provisória, como pedido subsidiário, uma vez é réu primário, tem residência fixa, não vive de crimes dentre tantos outros requisitos. (Id. 56354294)

[...]

Diante desse cenário, invocando a prova documental acostada e a existência do fumus boni iuris e periculum in mora, o impetrante requer a concessão de liminar no presente habeas corpus, para determinar que o paciente seja colocado em prisão domiciliar, e/ou relaxada a sua prisão por excesso de prazo. Ao fim requer, concessão, em definitivo, da Ordem de Habeas Corpus, com a confirmação da liminar pleiteada.

A inicial foi instruída com documentos que julgou necessários. A decisão acerca da liminar foi indeferida (Id. 56404866). Solicitadas informações ao juízo de origem, foram prestadas no Id. 56568537.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, emitiu parecer a Bel.º Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (Id. 56720411). É o relatório.

## V0T0

Conforme narrado, trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente Edson Santos Souza Junior, privado da sua liberdade pelo Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nazaréa, apontado aqui como autoridade coatora.

Funda-se o writ no pedido de prisão domiciliar, onde o impetrante sustenta que o paciente, atualmente internado no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, se submeterá a realização de procedimento cirúrgico, porém não tem a menor possibilidade de ser encaminhado para um presídio, caso venha a ter alta médica.

Funda-se, ainda, o presente mandamus, no relaxamento da prisão do paciente por excesso de prazo, vez que completam praticamente dois meses e não foi ofertada a exordial acusatória.

Instada a prestar informações, relatou a autoridade coatora:
[...]

O paciente foi preso em flagrante por volta das 18h do dia 26/11/2023, logo após efetuar disparos de arma de fogo contra guarnição da polícia militar que atendia um chamado em uma festa no bairro do Apaga Fogo, na sede desta comarca. Com o custodiado fora encontrada expressiva quantidade de drogas (1.602g de cannabis sativa e 15 g de crack) e ainda, arma de fogo, restando como incurso nas sanções dos delitos de tráfico de drogas, homicídio qualificado na sua forma tentada, e ainda, pelo delito de resistência.

Em 27/11/2023, este juízo deixou de designar audiência de custódia em razão do flagranteado encontrar-se internado no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus/BA, tendo sido determinada a intimação do Ministério Público e da defesa para manifestação, conforme despacho de ID n. 422053606.

Na mesma data de 27/11/2023, em petição de ID n. 422092936, a defesa do acusado pugnou pela expedição de ofício ao Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, para que disponibilize todas as informações e relatório médico acerca da condição de saúde do flagrado.

Em 28/11/2023, o representante do Ministério Público, em ID n. 422208850, requereu a designação da audiência de custódia tão logo seja o flagranteado liberado; e opinou pela decretação da prisão preventiva do mesmo, bem como pelo indeferimento de parte dos pedidos formulados pela defesa do autuado, por ser este juízo incompetente territorial e materialmente.

Na mesma data de 28/11/2023, mais uma vez, a defesa do réu peticionou ao ID n. 422225676, aduzindo ser este juízo formal e materialmente competente para a análise do seu pleito, haja vista tratar-se de pessoa presa. Ainda na data de 28/11/2023, em ID nº 422258286 este juízo proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, bem como, deferindo parcialmente os pleitos defensivos, determinando que fosse oficiado o Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus requisitando-lhe relatório médico acerca do estado de saúde do acusado.

Na data de 30/11/2023, em ID nº 422655778, juntou—se aos autos relatório médico acerca do estado de saúde do acusado, dando conta de que o mesmo encontrava—se em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) após realização de procedimentos cirúrgicos, em sedação profunda, intubado sob o uso de ventilação mecânica invasiva.

Na mesma data de 30/11/2023, em ID  $n^{\circ}$  422661839, diante do estado de saúde do flagrado, este juízo determinou o aguardo do prazo de 30 (trinta) dias para que novamente fosse expedido ofício ao Hospital Geral do Estado solicitando informes acerca da previsão de alta do acusado.

Em 11/01/2024, a defesa técnica do acusado acostou aos autos em ID  $n^{\circ}$  426781764, pedido no sentido de que seja oficiada a Delegacia de Polícia de Santo Antônio de Jesus a fim de que os policiais lotados nesta se abstenham da colheita do interrogatório extrajudicial do acusado até que tenha condições de saúde para prestar qualquer tipo de declaração, bem como, que seja autorizado que a companheira, a Sra. IAINA NASCIMENTO ROSA possa permanecer no hospital na condição de sua acompanhante devido ao quadro grave de saúde do acusado e por indicação médica.

Em 15/01/2024, em ID nº 427191426, o Ministério Público pugnou pelo

indeferimento dos pleitos defensivos.

Na data de 17/01/2024, conforme ID  $n^{\circ}$  427389800, fora juntado ofício oriundo Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus informando que o estado de saúde do acusado persiste sem previsão de alta hospitalar. Ainda, em 17/01/2024, em ID  $n^{\circ}$  427380565 este magistrado em substituição proferiu decisão indeferindo os pedidos formulados pela defesa do acusado.

Em 18/01/2024, em ID nº 427665324 juntou—se aos autos ofício oriundo da autoridade policial comunicando Boletim de Ocorrência formulado pelo Diretor da Unidade Hospitalar em que o acusado se encontra, acerca do estado de pânico instalado na Unidade ante a ameaça de iminente invasão para fins de resgate do paciente, apontado como integrante de facção criminosa.

Informo que na data de 24/01/2024 foi ajuizada a ação penal, processo nº 8000180-79.2024.805.0176, e na presente data (25/01/2024) foi determinada a notificação do acusado para oferecer defesa preliminar, bem como, proferida decisão mantendo a prisão preventiva do acusado naqueles autos. Saliento que o flagranteado possui mandado de prisão em aberto, sendo acusado da prática de delito de homicídio qualificado (Ação Penal 8000266-55.2021.805.0176), tramitando nesta comarca de Nazaré, conforme se infere da certidão de ID n. 422051470 e do mandado de prisão de ID n. 422024387 - Pág. 30.

Por fim, consigno que há evidências nos autos que o paciente é conhecido como "Pimpolho", possuindo papel de líder na facção criminosa "Katiara" (ID 422024387 — Pág — 14, 24, 58), ou seja, cuida—se de cidadão que aparenta ter grande periculosidade. (Id. 56568537)

É cediço que o Habeas Corpus é ação constitucional que visa garantir e restituir o status libertatis do cidadão, possuindo cognição sumária e prescindindo de dilação probatória, porquanto o constrangimento ilegal, quando efetivo, exige a celeridade processual, não sendo o caso dos autos.

Ab initio, o pedido de relaxamento de prisão pelo excesso prazal creio restar prejudicado, ante a informação prestada pelo juiz coator acerca do oferecimento da Denúncia, que culminou na Ação Penal nº 8000180-79.2024.805.0176.

Convém consignar que o feito de origem apura a responsabilidade criminal de tráfico de drogas, onde o paciente foi preso logo após efetuar disparos de arma de fogo contra policiais militares, tendo sido encontrado com expressiva quantidade de drogas (1.602g de cannabis sativa e 15g de crack).

Ressalta—se que, a custódia provisória se baseou na existência dos pressupostos autorizadores previstos na legislação, quais sejam, a sólida evidência da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, aliados à necessidade de preservação da ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, conforme elementos fáticos contidos na decisão acautelatória, notadamente os graves contornos dos delitos sub examine.

Importante informação trazida pela autoridade coatora é a de que o paciente possui mandado de prisão em aberto, sendo acusado da prática de homicídio qualificado em outra Ação Penal de nº 8000266-55.2021.805.0176, onde há evidências de que o paciente é conhecido como "Pimpolho", possuindo papel de líder na facção criminosa "Katiara".

No que tange o pleito de substituição da prisão preventiva pela

domiciliar, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra intitulada Prisão e Liberdade — As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, página 77/77-v, assim define e esclarece de que forma o pleiteante fará jus ao benefício da prisão domiciliar:

"A prisão domiciliar advém da decretação da prisão preventiva; em lugar de se manter o preso em presídio comum, diante de suas particulares condições pessoais, pode-se transferi-lo para o recolhimento domiciliar. Exige-se prova idônea — e não meras alegações — dos requisitos estabelecidos pelos incisos I a IV do art. 318 do CPP".

Ocorre que o Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, local onde o paciente está internado, informou que o acamado se encontra em sedação profunda, na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), após realização de procedimentos cirúrgicos, intubado e sob o uso de ventilação mecânica invasiva e, ainda, sem previsão de alta hospitalar.

Em que pese as alegações do impetrante, no sentido de que para o pós operatório do paciente ser bem sucedido é imprescindível estar em prisão domiciliar, é necessária a comprovação concreta da não possibilidade de seguir com o tratamento no cárcere, o que somente se saberá quando ele obtiver alta médica.

No momento, não se tem condições de prevê quais serão suas condições de saúde na alta e, por conseguinte, de ser deferida substituição para prisão domiciliar, o que não impede que seja providenciado, em momento oportuno, caso tenha demonstração de inviabilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça manifestou—se pela necessidade de demonstração da patologia do paciente bem como da impossibilidade de fornecimento do tratamento no estabelecimento carcerário, o que por conta da situação, não está demonstrado nos autos: "Nos termos do artigo 318, inciso II e parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra".( RHC 96.710/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

"O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não restou demonstrado nos autos" ( HC 379.187/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017).

Logo, diante de um quadro clínico de incertezas, impossível conferir a substituição da prisão domiciliar, sob pena de se decidir sem a exigência de prova idônea, o que é contrário à lei.

Ante o exposto, CONHEÇO do Habeas Corpus e DENEGO A ORDEM. É como voto.

Sala	das	Sessões,	data	registrada	no	sistema.	
				Presidente			
				Relator			

\_\_\_\_\_Procurador de Justiça